CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
****

REQUERIMENTO 1515/2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI-MG

Senhor Presidente,

A Vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Prefeito Renato Carvalho Fernandes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito pelo Município de Araguari de fraldas descartáveis para crianças, adolescentes e/ou pessoas portadoras de enfermidades que dificultam ou impedem o controle dos esfíncteres e dá outras providências”.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, Sala das Sessões, em 25 de Abril de 2023.

DENISE CRISTINA LIMA DE ANDRADE – “Dêda Lima”
Vereadora proponente

APROVADO P/ 15 VOTOS
REPROVADO P/ - VOTOS
DEFERIDO (-)
Sala de Sessões 25/04/2023

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
***

ANTEPROJETO DE LEI N. 1515 / 2023

"Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, adolescentes e/ou pessoas portadoras de enfermidades que dificultam ou impedem o controle dos esfíncteres no Município de Araguari e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1°: Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, adolescentes e/ou pessoas portadoras de enfermidades que dificultam ou impedem o controle dos esfíncteres no Município de Araguari.

§ 1º - A execução desta Lei será administrada pelo Fundo Municipal de Saúde e as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

§ 2º - Serão beneficiadas as crianças, adolescentes e/ou pessoas que necessitem de fraldas para uso contínuo e temporário desde que:

I – a renda familiar mensal *per capita"* não ultrapasse a meio salário mínimo;

II – comprove residência no Município por, pelo menos, dois anos;

III – estejam devidamente matriculados nos casos que possuam idade escolar, cuja frequência deverá ser atestada pela instituição de ensino;

IV – estejam inscritos no Cadastro Único do Sistema de Assistência Social – CadSUAS;

V – passe por avaliação socioeconômica junto à Equipe Multidisciplinar da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A Equipe Multidisciplinar mencionada no inciso anterior será formalmente nomeada pelo Prefeito Municipal, observados critérios que se façam necessários.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar o auxílio da Secretaria de Trabalho e Ação Social para elaboração de pareceres sociais e comprovação da condição socioeconômica do beneficiário.

§ 5º - São crianças e adolescentes, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º - São pessoas portadoras de enfermidades, para efeitos desta Lei, aquelas que não conseguem controlar plenamente a eliminação de fezes e urina.

Art. 2°: Os interessados na concessão do benefício definido nesta Lei deverão estar cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde, onde a Equipe Multidisciplinar procederá verificação *"in loco"* e decidirá sobre a homologação ou não do cadastro, observando os requisitos mencionados no artigo 1º, § 1º e incisos.

§ 1º - Havendo necessidade de atendimento, qualquer membro da família poderá solicitar o benefício que, uma vez comprovada a necessidade, será concedido conforme os limites estabelecidos pela Lei e a respectiva disponibilidade financeira do município.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, por força desta Lei, a consignar nos orçamentos seguintes, dotações orçamentárias necessárias à manutenção do fornecimento das fraldas ora estabelecido.

Art. 3°: O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição médica da rede municipal de saúde, limitado ao máximo de 20 pacotes de fraldas ao mês por beneficiário, em tamanhos infantil e adulto.

Art. 4°: Considerando as possibilidades orçamentárias e financeiras do Município fixa-se o quantitativo máximo de 10 (dez) mil pacotes de fraldas a serem distribuídos anualmente.

Parágrafo Único – As fraldas descartáveis se destinam ao uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 5º: Caso seja comprovado que os dados cadastrais não espelham a verdade, o cadastro será automaticamente cancelado e o beneficiário fica obrigado a ressarcir os cofres públicos, com a devida correção dos valores gastos.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a verificação e a respectiva aprovação dos dados cadastrais.

Art. 6º: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 25 de Abril de 2023.

Denise Cristina Lima de Andrade
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, adolescentes e pessoas portadoras de enfermidades que dificultam ou impedem o controle dos esfíncteres no Município de Araguari, o presente projeto pretende amparar quem se encontra em situação de hipossuficiência social e econômica, sem condições financeiras de adquirir tal item de higiene pessoal.

É dever do Poder Público efetivar as garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

O uso de fraldas descartáveis é uma necessidade que, muitas vezes, acompanhará o portador de enfermidades que impedem ou dificultam o controle da eliminação de fezes e urina enquanto ele viver. Ao contribuir com o fornecimento deste item para quem não possui condições financeiras de adquiri-lo, preserva-se a dignidade dessas pessoas (finalidade última do direito constitucional à saúde), além de evitar a utilização de alternativas prejudiciais ao ser humano.

Por se tratar de matéria de extrema relevância social sugiro ao Executivo que encaminhe a esta Casa o presente projeto lei para que, em momento oportuno, o Poder Legislativo possa deliberar a respeito do tema e garantir uma existência mais digna a quem necessita das fraldas e que não dispõe de recursos suficientes para adquiri-las.

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTES

Denise Cristina Lima de Andrade

Denise Cristina Lima de Andrade

Marcus Vinícius Duarte

Marcus Vinícius Duarte

Paulo César Pereira

Paulo Cesar Pereira

Waltemir Rodrigues Neves

Waltemir Rodrigues Neves

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE. PARA OBTER ESTE DOCUMENTO, ACESSE sapl.araguari.mg.leg.br/materia/11519